



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389522-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, CONSORCIO TRANSNOROESTE, TRANSCOOPER/FENIX- COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE e NORTE BUSS TRANSPORTES S.A., é agravada NEIDE SANCHES LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389522-91.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E OUTRO

AGRAVADO(A): NEIDE SANCHES LOURENÇO

MAGISTRADO(A): DR. (A) JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

VOTO: 30.699

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que deferiu o pedido – Insurgência das requeridas.

Presença dos pressupostos necessários à “disregard of legal entity” – Aplicação da teoria menor, conforme previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor – Hipótese em que restou demonstrado que a personalidade jurídica da parte executada vem obstaculizando o adimplemento da obrigação – Existência de elementos vinculativos que apontam para a interligação entre as pessoas jurídicas, inclusive com a transferência de ativos, passivos e funcionários entre algumas delas, além da utilização de bem alheio para quitação do próprio débito – Consórcio Transnoroeste que é parte legítima para figurar no polo passivo, à luz do art. 3º do CDC, que considera fornecedor os entes despersonalizados, os quais são representados em juízo, ativa e passivamente, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens, por força do art. 75, inciso IX, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 495 dos autos de origem, que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, *in verbis*:

Constato a citação de Spencer à fl. 424, bem como de Consórcio Transnoroeste à fl. 426 (formado pelas empresas NothBuss e Spencer).

O direito aplicado é de fácil asserção. A uma, porque como informado pelas próprias requeridas, o consórcio não detém personalidade jurídica, de modo que não há o que ser desconSIDERADO. A duas, e mais importante: o art. 28, § 3º, do CDC consolidou a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas consorciadas.

E mais do que isso, o diploma consumerista, quando se trata de responsabilidade pelo fato do serviço, impõe a solidariedade a todos os causadores diretos/indiretos do dano. Por consequência, sempre que houver óbice ao ressarcimento, poderá ser suscitada a desconSIDERação.

Não prosperam, pois, as teses dilatórias apontadas na defesa de fl. 286/299, pois houve tentativa de penhora na conta do consórcio, sem que houvesse qualquer proveito prático.

Outrossim, tenho por comprovada a sucessão empresarial pela Cooperativa, pois são comuns, em relação ao consórcio anterior: o objeto empreendido, os sócios diretores, e também a assunção do passivo por parte das empresas que integram o ente despersonalizado, conforme a documentação e os arestos trazidos pela autora.

Em razão disso, julgo o incidente procedente para determinar a inserção das requeridas Spencer, NorthBuss, e consórcio Transnoroeste.

Passado o prazo de agravo, determino a inserção dos réus no polo passivo da execução.

Argumentam as agravantes, em síntese, que: a Spencer e o Consórcio Transnoroeste não participaram da fase de conhecimento do

processo, de modo que a declaração de que seriam sucessoras fere a garantia constitucional do devido processo legal; ao contrário do entendido pelo d. juízo de primeiro grau, não houve sucessão na mesma atividade, pois a Transcooper-Fênix Cooperativa, ré no processo principal, apenas agia em benefício de seus associados, provendo espaço físico (garagem) para guarda, manutenção e conservação dos ônibus, além de representá-los perante a SPTrans; o objeto social da Spencer Transporte Ltda. é o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal; o Consórcio Transnoroste, por sua vez, é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não tem personalidade jurídica própria, bem como não assume responsabilidades financeiras das pessoas jurídicas que o integram; a Transcooper-Fênix nunca esteve sob a direção, controle ou administração da Spencer ou do Consórcio Transnoroste, não sendo possível confundir uma cooperativa com uma empresa mercantil e um consórcio; não foram esgotados todos os meios para obter a satisfação do débito.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois interfere diretamente na autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Fábio Konder Comparato explica que a *“desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultando, sem dúvida, as mais das vezes,*

de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito” (O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 284-286).

Com efeito, a medida é restrita a hipóteses expressamente previstas em lei, somente tendo lugar quando houver nos autos prova inequívoca da configuração de uma dessas situações.

O Código Civil, em seu art. 50, com a redação dada pela Lei nº 13.874/19, adota a teoria maior da *disregard of legal entity*, exigindo o abuso da personalidade jurídica para que esta seja desconsiderada:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Note-se que o dispositivo permite o atingimento de bens de administradores e sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso da personalidade.

Uma das espécies de abuso é o desvio de finalidade, definido como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; a abusividade também ocorre mediante confusão patrimonial, quando se verifica, por exemplo, a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações.

Em harmonia, o Enunciado nº 7 do Conselho da Justiça Federal, editado na I Jornada de Direito Civil, dispõe que *“só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”*.

Por outro lado, o art. 28 do CDC prevê a possibilidade de o julgador desconsiderar a personalidade jurídica que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dispensando-se a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Confira-se:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

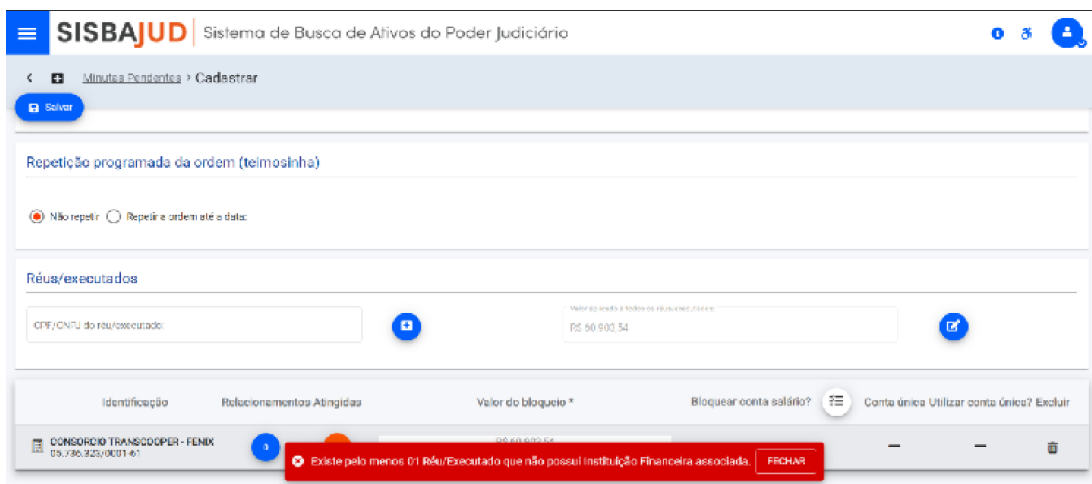
Segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a teoria menor *“considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela”* (Direito Civil Brasileiro. Vol. I. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251).

Da mesma forma, o C. STJ assim já se manifestou: (...)
1. O entendimento de origem se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 28, § 5º, do CDC permite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste na prescindibilidade de fazer prova de fraude ou abuso de direito ou ainda a existência de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre (I) o estado de insolvência do fornecedor ou (II) o fato de que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados (AgInt nos EDcl no REsp 1978715/DF; Rel. Min. Humberto Martins; Terceira Turma; j. em 16.10.2023; DJE em 18.10.2023 – sem grifos no original).

In casu, aplica-se a teoria menor, eis que, conforme consignado na sentença e no acórdão cujo cumprimento se busca, a relação entre as partes é de consumo (fls. 485/489 e 647/655 do processo nº 0711767-17.2012.8.26.0020), tendo em vista o acidente sofrido pela passageira quando era transportada no ônibus da devedora.

E, de fato, restou demonstrado que a personalidade jurídica da parte executada vem obstaculizando o adimplemento da obrigação, haja vista a infrutuosidade das medidas levadas a efeito no cumprimento de sentença para fins de satisfação do débito.

Isso porque, realizada a pesquisa SISBAJUD em nome do Consórcio Transcooper Fênix, restou certificado que a parte executada não possui relação jurídica com qualquer instituição financeira. Confira-se (fls. 96/97 do cumprimento de sentença – processo nº 0001157-50.2020.8.26.0020):



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de proceder à determinação da penhora, posto que o executado não possui relação jurídica com qualquer instituição financeira, de modo que o sistema não permite a sua realização. Nada Mais. São Paulo, 27 de maio de 2021. Eu, Rita Bezerra Zanetti, Assistente Judiciário.

Nesse cenário, não há que se falar em esgotamento dos meios típicos de busca patrimonial, inclusive sob a ótica dos princípios da economia processual, da efetividade da execução e da razoável duração do processo.

E a prova dos autos é esclarecedora do panorama referido acima, porquanto a cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária da Fênix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte Coletivo da Grande São Paulo, integrante do Consórcio Transcooper Fênix, evidencia a transferência da estrutura física e operacional daquela cooperativa para a Spencer Transporte Rodoviário Ltda., integrante do Consórcio Transnoroste, ora agravantes, com a assunção de todo o passivo financeiro, fiscal, trabalhista e previdenciário, além do comprometimento de transferir todos os empregados para o seu quadro de funcionários (fls. 85/87 dos autos de origem).

Ainda, as fichas cadastrais da JUCESP (fls. 89/122 do incidente) mostram que Roberson de Nóbrega e Manoel Edson Barbosa, sócios da Spencer Transportes Rodoviários e do Consórcio Transnoroste, figuraram como representantes da Fênix Cooperativa, além de também se verificar a identidade de alguns endereços entre as personagens em tela, que exploram o mesmo ramo de transporte, ainda que possa haver nuances em cada atividade.

Ademais, o documento de fls. 244/249 dos autos de origem demonstra que a Transcooper, integrante do Consórcio Transcooper Fênix, já se valeu de veículo da Norte Buss Transportes S.A., pertencente ao Consórcio Transnoroste, para quitar parte do débito cobrado contra ela em outro processo.

Revela-se caracterizado, pois, o liame que justifica a inclusão das agravantes no polo passivo da execução, ou seja, ante a estreita ligação entre as pessoas jurídicas e a inequívoca comunhão de interesses, inclusive considerando as evidências de sucessão empresarial.

Não foi outra a conclusão a que se chegou em outros julgados deste E. Tribunal, envolvendo as mesmas partes, conforme ementas trazidas à colação a seguir:

LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Legitimidade passiva – Sucessão empresarial em cumprimento de sentença – Desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tanto mais porque observado o contraditório e a ampla defesa – Sucessora que assumiu todos os bens e obrigações da sucedida – Caso, ademais, em que os sócios da sucessora eram diretores da sucedida – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Desnecessidade de esgotamento patrimonial da sucedida - Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2032454-96.2023.8.26.0000; Relator: José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023 – sem grifos no original).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Sucessão empresarial. Confusão patrimonial. Manutenção da mesma atividade, em idêntico endereço e constituída por sócios que presidiam e dirigiam a cooperativa sucedida. Assunção de ativo e passivo financeiro em assembleia. Reconhecimento da corresponsabilidade da sucessora pelas dívidas da empresa sucedida. Manutenção da decisão que incluiu a empresa sucessora no pólo passivo da relação processual. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso (TJSP; Agravo de Instrumento 2269629-77.2022.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023 – sem grifos no original).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO DE PESSOA JURÍDICA INDICADA COMO

SUCESSORA DA EXECUTADA. PREVALECIMENTO, ANTE À PRESENÇA DE FUNDAMENTO PROBATÓRIO PARA AFIRMAR A SUCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. A prova documental produzida pelos exequentes autoriza o reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela empresa Spencer Transporte Rodoviário Ltda. O conjunto probatório evidencia que essa empresa assumiu todo o passivo financeiro, fiscal, trabalhista e previdenciário da executada (TJSP; Agravo de Instrumento 2151760-06.2016.8.26.0000; Relator: Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2016; Data de Registro: 13/09/2016 – sem destaques no original).

No mais, não prospera a alegação de que o consórcio seria parte ilegítima, pois o art. 3º do CDC também considera fornecedor os entes despersonalizados, os quais, à luz do art. 75, inciso IX, do CPC, são representados em juízo, ativa e passivamente, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

Vale observar que o Consórcio Transnoroste possui CNPJ e registro na JUCESP (fls. 113/116 dos autos de origem).

A propósito:

*Indenização – Contrato de transporte – Cerceamento de defesa não evidenciado – Perícia médica que não se mostra essencial para o deslinde da causa – Prolação de sentença enquanto pendente julgamento de agravo de instrumento – Possibilidade – Agravo que não foi processado com efeito suspensivo - Alegação de queda quando descia do coletivo, resultando em lesões corporais – **Legitimidade passiva do Consórcio evidenciada e bem decretada** – **Responsabilidade solidária pelos atos dos consorciados na execução do serviço público** – Dano material não comprovado – Dano moral bem fixado em R\$ 20.000,00, não havendo que se falar em majoração e/ou redução - Ação julgada parcialmente procedente – Sentença corretamente*

fundamentada – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recursos improvidos, com majoração dos honorários advocatícios (TJSP; Apelação Cível 1012905-95.2021.8.26.0224; Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022 – sem grifos no original).

*ILEGITIMIDADE DE PARTE - Preliminar suscitada em recurso de apelação, em relação à empresa Campo Belo, vez que o ônibus causador do acidente seria de propriedade da corré Viação São Luiz Motorista que, embora fosse seu empregado, não induz ao reconhecimento de sua legitimidade Preliminar que não convence, pois o motorista causador do acidente era da apelante corré Campo Belo Sua responsabilidade é objetiva, e decorre da qualidade de empregadora, nos termos da lei civil Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE DA CORRÉ VIAÇÃO SÃO LUIZ Ação que foi julgada extinta em relação a essa corré, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade Decisão que não se sustenta, pois essa corré é a proprietária do coletivo envolvido no acidente fatal, fato esse que induz ao reconhecimento de sua legitimidade Aplicação, ao caso, da culpa in vigilando e in elegendo Legitimidade que deve ser reconhecida, permanecendo essa corré no polo passivo da ação Preliminar acolhida. PRESCRIÇÃO Alegação de que teria ocorrido a prescrição, vez que o acidente data de 2004, e a ação somente foi proposta em 2011, tendo transcorrido mais de 03 anos Alegação que não convence, pois o caso ensejou apuração criminal, o que faz incidir a regra do art. 200 do CC Condenação definitiva que se deu em 2012, com ação proposta antes disso Prescrição afastada. ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Provas produzidas que estão a demonstrar que o acidente ocorreu por conduta irregular do motorista do coletivo, condenado criminalmente, de forma definitiva, vindo a causar o acidente Ingresso na contramão de direção, onde estava para a motocicleta onde se encontrava a vítima dos autores, que veio a falecer Culpa bem definida, com a observação de que a responsabilidade também pode ser tida como objetiva Rés que devem responder solidariamente, pois **formado um consórcio para a***

exploração do transporte público O consórcio responde por força de sua constituição A corré Viação São Luiz responde por ser a proprietária do coletivo e a corré Viação Campo Belo por ser a empregadora do motorista Culpa bem definida, o que faz com que todas as rés respondam pelo dano moral - Dano moral que merece ser reconhecido, vez que a autora era irmã da vítima, com quem, aliás, residia Valor fixado que merece redução, pois acima do normal Perda de irmão Valor que deve ser reduzido para o patamar de R\$ 100.000,00, que bem se adequa ao caso Desconto do DPVAT Impossibilidade, pois a condenação está restrita a danos morais, e tal verba tem cunho e natureza jurídica de danos materiais Honorários sucumbenciais que merecem ser elevados para 15%, diante dos trabalhos desenvolvidos - Recursos parcialmente providos (TJSP; Apelação Cível 0152494-21.2012.8.26.0100; Relator: Carlos Nunes; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 23/03/2015 – sem destaques no original).

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. INCAPACIDADE ABSOLUTA DE PASSAGEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Legitimidade passiva verificada. **Consórcio. Relação de consumo. Hipótese em que o art. 3º, do CDC, em consonância com o art. 12, VII, do CPC reconhece a capacidade processual de entidades sem personalidade jurídica. Precedentes.** 2. Elementos constantes dos autos que preenchem, em sede de cognição sumária, os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, para deferimento da tutela antecipada. 3. Decisão mantida. 4. Agravo de instrumento não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 0038496-21.2011.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 09/11/2011; Data de Registro: 10/11/2011 – sem grifos no original).*

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)